



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1079, de 2021**, que *"Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	001
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	002
Deputado Federal Paulo Vicente Caleffi (PSD/RS)	003
Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	004
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	005
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	006
Senador Weverton (PDT/MA)	007
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.079, DE 2021

EMENDA N°

Art. 1º Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória 1.079, de 2021.

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Dep. Filipe Barros (PSL/PR)

Justificativa

A Medida Provisória (MP) 1.079, publicada no dia 15 de dezembro de 2021, foi editada para dispor sobre a prorrogação excepcional de “prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de *drawback*”.

A MP altera alguns dispositivos da Lei nº 14.060, de 2020, lei específica que versa a respeito do regime especial *drawback*. Contudo, o artigo 5º da MP em comento revoga o artigo 38 da Lei nº 12.546, de 2011, Lei do IPI e do Reintegra, assunto que em nada resguarda a pertinência temática exposta na ementa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu na ADI 5127, que os dispositivos da Medida Provisória devem guardar pertinência com o que a mesma se propõe a alterar. Além disso, a Lei Complementar 95, de 1998, Lei de Legística Brasileira, é clara ao ressaltar em seu artigo 7º o seguinte:



* C D 2 1 6 0 3 1 6 5 1 1 0 0 *

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

Dessa forma, entende-se necessária a supressão do dispositivo sob pena de constitucionalidade formal do artigo referido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216031651100>



* C D 2 1 6 0 3 1 6 5 1 1 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.079/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.079/2021, de 15 de dezembro de 2021, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.



6000187464219164785600
* C D 2 1 9 1

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nr. 1.079/2021 altera o artigo 31 da Lei 12.350/2010, dispositivo que rege o *drawback*, onde estabelece benefício fiscal de PIS/Pasep, COFINS e IPI. O tema envolve matéria tributária, na especificidade de tributos federais.

A presente Emenda não crie qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que também envolve as contribuições sociais de PIS/Pasep e COFINS, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa **esclarecer a “interpretação”** a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219164785600>

* C D 2 1 9 1
* C D 6 4 7 8 5 6 0 0

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12. Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219164785600>



*
000
784
641
911
CD219164785600

cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, individualmente, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária** sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos comandos constitucionais de **fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219164785600>



**MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.079/2021,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.079/2021, de 15 de dezembro de 2021, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219453018000>



* CD 219453018000*

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nr. 1.079/2021 altera o artigo 31 da Lei 12.350/2010, dispositivo que rege o *drawback*, onde estabelece benefício fiscal de PIS/Pasep, COFINS e IPI. O tema envolve matéria tributária, na especificidade de tributos federais.

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que também envolve as contribuições sociais de PIS/Pasep e COFINS, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa **esclarecer a “interpretação”** a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do



caput do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))



* CD219453018000*

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.
(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, individualmente, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária** sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição da República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos comandos constitucionais de **fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

Deputado Paulo Caleffi PDS/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219453018000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1079, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se Artigos na Medida Provisória n.º 1.079, de 14 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais dois anos, na hipótese de terem sido prorrogados:

.....

II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, e que tenham termo no ano de 2021 e 2022

.....

Art. 3º Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais dois anos, caso tenham na hipótese de terem sido prorrogados:

.....

II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 2020, e que tenham termo no ano de 2021 e 2022.

Art.

4º

"Art. 2º Os prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback de que tratam os art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020 poderão ser prorrogados, em caráter



* CD216541819000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

excepcional, por mais dois anos, contado da data do respectivo termo." (NR)

Parágrafo único. O prazo de dois anos de prorrogação excepcional de que trata o caput será contado a partir da data do termo das respectivas prorrogações" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da crise sanitária causada pela pandemia do corona vírus dar sinais de arrefecimento, a economia ainda encontra dificuldades para se recuperar, especialmente em relação ao setor industrial que sofreu com a queda do consumo motivada pela alta no desemprego. Somado à essa situação, a alta inflacionária, a desvalorização do real e a alta dos preços de proporção mundial colocou empresas brasileiras em uma situação fiscal delicada e muitas fecharam as portas e declararam falência, aumentando ainda mais as taxas de desemprego e pobreza da população.

Da forma como foi proposta, a prorrogação do pagamento dos tributos previstos nos atos concessórios de Drawback já passaria a ser cobrada em 2022, o que faz com que a medida não seja tão eficaz, uma vez que o comércio exterior segue fortemente afetado pela pandemia, especialmente pela nova variante que já tem levado países a impor barreiras mais rígidas em suas fronteiras.

Assim sendo, sugiro, com essa emenda, que os prazos de isenção e suspensão de tributos previstos nos atos concessórios de Drawback sejam prorrogados por mais um ano, contemplando aqueles com vencimento previstos para 2022, dando mais tempo para a economia e o setor industrial se reerguerem, assim como para que a vacinação mundial avance e contenha o vírus, permitindo que as relações exteriores funcionem plenamente.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala das sessões, de 2021.

**Deputada Aline Sleutjes
(PSL/PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216541819000>



* C D 2 1 6 5 4 1 8 1 9 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback.

EMENDA N°

Dê-se nova redação aos artigos 2º e 3º da MP 1079/2021, na forma que se segue:

"Art. 2º.....

II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, e que tenham termo até **31 de dezembro de 2022**.

Art. 3º.....

II - na forma prevista no art. 2º da Lei nº 14.060, de 2020, e que tenham termo até **31 de dezembro de 2022**.

JUSTIFICAÇÃO

O *Drawback* consiste em um regime aduaneiro de fomento às exportações brasileiras e é um importante instrumento de política de comércio exterior que reduz os custos na importação de insumos, que serão incorporados no processo produtivo de bens a serem exportados por meio de um determinado prazo, através de um ato concessório.

Em suma, o regime permite que empresas industriais exportadoras importem ou adquiram matéria-prima no mercado interno com isenção/suspensão dos tributos, quando estes insumos são utilizados na industrialização de produto a ser exportado.



* 60212553668500*

O regime é amplamente utilizado no Brasil e conta com aproximadamente 2.447 usuários dos mais diversos setores como mineração, siderurgia, papel e celulose, químico, automotivo, metalúrgico, alimentício, dentre outros. Somente em 2020, o *drawback* representou 20% das exportações brasileiras totais de bens em 2020.

A medida provisória acerta ao prorrogar por um ano os atos concessórios de drawback suspensão e isenção com vencimento em 2021. Um levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI) verificou que as empresas usuárias de *Drawback* estimam perdas da ordem de R\$ 1,2 bilhão, se os prazos não forem prorrogados. Isso acarretaria às empresas ônus financeiros em adição aos prejuízos decorrentes das perdas de negócios, gerando um grave prejuízo à economia do país.

A pandemia da COVID-19 impactou negativamente a atividade econômica brasileira e mundial. **O setor industrial exportador enfrentou atrasos recorrentes em suas produções, causados pelas dificuldades na aquisição de matéria prima, tanto por questões de restrições sanitária quanto por escassez de produto.** Somado a isso, as empresas têm sofrido fortemente com o transporte internacional devido à indisponibilidade de contêineres e navios.

A consequência é o atraso substancial nas previsões de exportações de empresas usuárias do *Drawback*, que podem não ter condições de concluir essas operações nos prazos previstos nos atos concessórios.

Esses atrasos ainda são verificados nas aduanas brasileiras e tendem a se repetir em 2022, devido ao cenário de instabilidade social e econômica, surgimento de novas variantes da COVID-19 e potencial falta de insumos para industrialização.

O objetivo da emenda é resolver uma discussão que certamente surgirá caso os atos concessórios com vencimento em 2022 não sejam prorrogados.

Sala das Sessões, de 2021

**Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553668500>

* C D 2 1 2 5 5 3 6 6 8 5 0 0 *



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1079, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória número 1.079/21, de 15 de dezembro de 2021:

“Art. Para efeito de interpretação do **caput** do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do **caput** deste artigo e seu § 1º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.079/21 altera o artigo 31 da Lei 12.350/10, dispositivo que rege o *drawback*, onde estabelece benefício fiscal de PIS/Pasep, Cofins e IPI. O tema envolve matéria tributária, na especificidade de tributos federais.

A presente emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação de dispositivo de lei que também envolve as contribuições sociais de PIS/Pasep e Cofins, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Esta emenda visa **esclarecer a “interpretação”** a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da lei 10.925/04 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da lei 10.925/04 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, esta emenda aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, por meio do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/04. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/04, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/04, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicam ao beneficiamento completo da soja, muito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/04.

§ 6º *Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.* (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º *O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.* (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade às empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta commodity -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do país de prestigiar e proteger as exportações.

Esta proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, individualmente, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária** sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição da República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos comandos constitucionais de **fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I).

Assim, submeto à consideração dos demais parlamentares esta emenda aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1079, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MPV 1057 de 2021 que “Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback”:

“Art. A prorrogação dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos em regimes especiais de “drawback” não serão aplicados nos casos de importação das amêndoas de cacau ou de seus derivados, salvo situações de excepcionais reconhecidas pelo poder público.

.....

JUSTIFICAÇÃO

De pronto convém definir **drawback** como um incentivo concedido às empresas fabricantes-exportadoras, que permitem importar, livre do pagamento de tributos e taxas, itens destinados a integrar um produto final, por transformação, beneficiamento ou composição, com a condição básica deste ser exportado.

Zugaib (2005) realizou um trabalho sobre “Análise da Importação de Cacau Via Drawback no Brasil e sua influência para os produtores, industriais e governo”. Na oportunidade, alertou-se para os prós: a geração de emprego, a formação de um **blending** (combinação) para o produto final chocolate e a continuidade das empresas processadoras no parque moageiro brasileiro.

No entanto, a produção de cacau vem se recuperando nos últimos anos, tornando nosso país novamente autossuficiente e com grande potencial exportador.

Com isso, a importação da amêndoa para processamento pelas indústrias nacionais tem prejudicado os produtores, segundo importante conclusão retirada do trabalho apresentado pelo Sr Antonio Cesar Costa Zugaib¹.

Isso porque o cacau importado origina-se, principalmente, da Costa do Marfim, de Gana e de Camarões, grandes exportadores que apresentam custos de produção inferiores aos do Brasil. Além disso, o produto ingressa no país sem ser

¹ Análise da importação de cacau via drawback no Brasil e sua influência para os produtores, industriais e governo. Disponível em: <http://www.ceplac.gov.br/radar/drawback.pdf>



Gabinete do Senador Weverton

tributado. A combinação desses aspectos faz com que o cacau importado seja nacionalizado por um valor inferior ao valor praticado pelo mercado interno, provocando a queda dos preços. A lucratividade dos produtores, que já é baixa, passa a ser quase nula. Por vezes, o preço recebido é insuficiente para cobrir os custos de produção.

Some-se a tudo isso o fato de que não é só a queda nos preços causada pela importação da amêndoia que preocupa nossos produtores, além do risco de introdução de pragas exóticas, que é elevado, principalmente pela proximidade entre alguns portos de desembarque do cacau importado e regiões produtoras, como acontece com o porto de Ilhéus, situado no estado da Bahia.

Por estas razões e outras razões é que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.079/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos em regimes especiais de drawback.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.079/2021, de 15 de dezembro de 2021, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.*

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.



* C D 2 1 2 3 9 0 7 9 6 6 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nr. 1.079/2021 altera o artigo 31 da Lei 12.350/2010, dispositivo que rege o *drawback*, onde estabelece benefício fiscal de PIS/Pasep, COFINS e IPI. O tema envolve matéria tributária, na especificidade de tributos federais.

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que também envolve as contribuições sociais de PIS/Pasep e COFINS, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa **esclarecer a “interpretação”** a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exercem tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12. Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212390796600>



* C D 2 1 2 3 9 0 7 9 6 6 0

cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, individualmente, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária** sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos comandos constitucionais de **fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212390796600>

